



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.167, DE 2001 (Do Sr. Inácio Arruda e outros)

Modifica o art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, que altera procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização, revoga a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.543, DE 2000)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art.3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Não se aplicam os dispositivos desta Lei ao Banco do Brasil, à Caixa Econômica Federal, aos serviços de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário, abrangendo as atividades e respectivas infra-estruturas e instalações operacionais de captação, adução e tratamento de água bruta, reservação e distribuição de água tratada, coleta, transporte, tratamento e disposição final de esgotos sanitários, bem como a empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXIII do art. 21, a alínea "c" do inciso I do art. 159 e o art. 177 da Constituição Federal, não se aplicando a vedação aqui prevista às participações acionárias detidas por essas entidades, desde que não incida restrição legal à alienação das referidas participações.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

"na privatização do saneamento básico, está em jogo a saúde da população brasileira".

O saneamento é um instrumento básico para o combate às doenças, especialmente as que afligem às populações mais pobres. As diarreias - um conjunto de doenças decorrentes da água infectada com organismos patogênicos -, por exemplo, são a causa principal da morbidade na maioria dos países em desenvolvimento. Estima-se que morrem por ano, em decorrência desta enfermidade, cinco milhões de crianças menores de cinco anos, na América Latina, África e Ásia, excluindo-se a China. No limiar do século 21, o Brasil assiste ao recrudescimento de doenças como a dengue, a cólera e a leishmaniose visceral.

As condições para privatização em 12 países

Países com políticas de privatização de água e recuperação de custo impostos pelo FMI		
País	Programa de empréstimo	Condição - Sumário da política
Angola	Staff-monitored program	Benchmark estrutural: Ajuste das tarifas de eletricidade e água de acordo com fórmulas acordadas com o Banco Mundial. Redução de "accounts receivables" das cias. de água e eletricidade para um mês de "Sales revenue" - Ajustar as tarifas de água periodicamente para recuperar os custos, incluindo um razoável retorno sobre o capital.
Benin	Poverty Reduction and Growth Facility (PRGF)	Outras medidas: depois da revisão do arcabouço regulatório, o governo espera completar a privatização antes do fim do terceiro trimestre de 2001 - Privatização das companhias de distribuição da água e energia elétrica (SBEE).
Guiné-Bissau	Emergency Post Conflict policy	Benchmark estrutural: Transferência da administração de eletricidade e água para cias. privadas.
Honduras	Poverty Reduction and Growth Facility (PRGF)	Outras medidas: aprovar o arcabouço legal para o setor de água e esgoto até dez/2000 - Facilitar concessões privadas na provisão dos serviços de água e esgoto.
Nicarágua	Poverty Reduction and Growth Facility (PRGF)	Continuar a ajustar as tarifas de água e esgoto em 1,5% por mês. Oferecer concessão para o manejo privado dos subsistemas de água e esgoto regionais em Leon, Chinandega, Matagalpa e Jinotega. Ajustar as tarifas de água e esgoto para atingir a recuperação do custo e outras concessões para o manejo privado de regiões-chave.
Nigéria	Poverty Reduction and Growth Facility" (PRGF)	Outras medidas: Retirada de cias. públicas-chave, incluindo a companhia de água, SNE. Privatização das 4 maiores cias. governamentais (água, telecomunicações, eletricidade e petróleo) foi acordada com o Banco Mundial com os recursos obtidos indo diretamente pagar o débito da Nigéria.
Panamá	Stand-By Arrangement -	Benchmark estrutural: Completar o plano de revisão do sistemas de contabilidade e cobrança da IDAAN (cia. de água do estado), permitir contratar operadores do setor privado, determinar a necessidade de aumento de tarifa e possível taxa de diferenciação entre clientes. Rever a estrutura tarifária.

Justificativa

A água é um bem de domínio público e um recurso natural limitado, como sublinha a Lei que Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos.

Uma revisão geral das políticas de empréstimos do Fundo Monetário Internacional (FMI) em 40 países, revela que, durante o ano 2000, os acordos de empréstimos do FMI em 12 países incluíram condições que impõem a privatização da água. Em geral, são os países em desenvolvimento localizados na América Latina e África que estão sendo pressionados neste rumo. Ao contrário de contribuir para a redução da pobreza, a privatização da água a torna menos acessível e mais cara para as comunidades que compõem a maioria dos países em desenvolvimento, dos quais o Brasil é um exemplo.

O setor de saneamento brasileiro é um grande negócio. Seus serviços ainda hoje são públicos na ordem de 95%, a despeito de umas quatro dezenas de privatizações. Num memorando firmado entre o governo brasileiro e o FMI, a privatização do setor passa a constar como um dos aspectos essenciais da chamada reorganização do Estado brasileiro. No memorando Brasil-FMI (de dezembro de 1999) consta o seguinte: "projeta-se (...) uma queda da dívida líquida do setor público de um patamar de cerca de 52% do PIB em 1999 para cerca de 49% do PIB no ano 2000, tendo em conta receitas líquidas de privatização equivalentes a 1,7% do PIB". Somente o negócio de água e esgoto teve no ano passado um faturamento de mais de R\$ 10 bilhões, aproximadamente 1% do PIB brasileiro.

Em editorial intitulado "Saneamento privado", publicado no dia 23 de janeiro deste ano, a **Folha de São Paulo** comenta o interesse crescente de grupos nacionais e estrangeiros pela privatização de saneamento básico no Brasil. Informa que "a esses grupos interessa participar de um mercado que tem, segundo a Associação Nacional dos Serviços Municipais de Saneamento, receita anual de cerca de R\$ 10 bilhões". Contudo, adianta que "reportagem desta Folha mostrou que há grupos estrangeiros que acreditam que essa receita chegue a R\$ 15 bilhões". Diz também que "o governo calcula que serão necessários investimentos anuais de cerca de R\$ 4 bilhões durante dez anos para que o serviço público de saneamento seja estendido a toda a população brasileira" e que "a principal fonte de recursos públicos para o setor é o FGTS, que em 2000 deixou disponível cerca de R\$ 1,8 bilhão".

O Editorial da Folha acrescenta que "é preciso muito cuidado na privatização do saneamento básico", oferecendo um exemplo: "em Manaus, foi priorizada a maximização da receita obtida pelo poder público com a venda da estatal de saneamento. O BNDES financiou metade dos cerca de R\$ 180 milhões oferecidos no leilão. O concessionário, porém, tem 26 anos para estender o serviço de saneamento a 90% da população, e as tarifas são elevadas". Alerta para o fato de que "eventuais erros nesse processo são muito mais graves do que em outros setores de infra-estrutura, pois trazem problemas que vão muito além de uma elevação do chamado custo Brasil", pois

Ruanda	Poverty Reduction and Growth Facility (PRGF)-	Benchmark estrutural: Colocar a cia. de água e eletricidade (Electrogaz) sob administração privada até junho de 2001. A Electrogaz será colocada sob administração privada, como um prelúdio para sua privatização.
São Tomé e Príncipe	Poverty Reduction and Growth Facility (PRGF)	Benchmark estrutural: O novo mecanismo de ajuste para as taxas de eletricidade e água públicas será colocado em operação por decreto. A estrutura de preço cobrirá todo custo de produção e distribuição, assim como uma margem para a cia. de eletricidade e água. A contabilidade equilibrará consumo e recursos, sem subsídios governamentais. Em maio de 2000, o governo conduziu um estudo de alternativas para o futuro da cia. de água e eletricidade (reestruturação, "leasing", concessão ou privatização completa), com assistência do Banco Mundial. Até dez/2000, seria selecionada uma das opções e adotado um plano de reestruturação financeira e fortalecidos os procedimentos de coleta de taxas.
Senegal	Poverty Reduction and Growth Facility (PRGF)	Outras medidas: Agência regulatória para o setor de água urbana será criada até o fim de 2000. Transferir custos de bombeamento de água e equipamentos de distribuição para as comunidades. Aumento do envolvimento e encorajamento dos operadores do setor privado na área de água. Avaliar a possibilidade e financiamento da operação do setor privado na infra-estrutura necessária para satisfazer as necessidades de água de Dakar a longo prazo.
Tanzânia	Poverty Reduction and Growth Facility (PRGF)	Condição para aliviar o débito HIPC: Passar os bens da Autoridade Dar es Salaam de Água e Esgoto (Dawasa) para cias. de administração privada. Passar os bens da Dar es Salaam Water and Sewage Authority (Dawasa) para cias. de administração privada.
Yemen	Poverty Reduction and Growth Facility (PRGF)	Benchmark estrutural: Implementar ajustes nas tarifas de água, esgoto e eletricidade para prover a completa recuperação dos custos. Implementar fórmulas para os ajustes automáticos nos índices de tarifa para assegurar o repasse dos preços do produto e completa recuperação dos custos; estabelecer autoridades de água regionais, com participação do setor privado, e independência para estabelecer estruturas de tarifa regionais.

Fonte: Revista digital da água, saneamento e do meio ambiente. 46ª edição, fevereiro de 2001.

Oito dos 12 países identificados são subsavanas da África. Em seis países, as condições do Fundo Monetário Internacional requerem alguma forma de privatização, em quatro países as condições requerem tanto a privatização quanto maiores custos de recuperação e em dois deles o foco está na recuperação.

Segundo a **Folha de São Paulo**, multinacionais e grupos privados nacionais começaram a disputa pelo saneamento básico brasileiro. Sem as teles, que já mostram a que veio a privatização, e com o setor energético à venda, o saneamento passou a ser a "jóia da coroa" da desestatização. Apenas 5% desse mercado está hoje nas mãos da iniciativa privada - os 95% restantes são controlados por empresas públicas municipais e estaduais. Grupos franceses e portugueses querem aumentar a participação nesse setor dentro do

País. A francesa Lyonnaise des Eaux, uma das maiores empresas mundiais do setor, que já atuava em Limeira (156 km a noroeste de São Paulo) com a Odebrecht, adquiriu a Manaus Saneamento, em julho de 2000, por R\$ 193 milhões.

A Vivendi, outra gigante francesa, detém 11,93% do capital total da Sanepar (Companhia de Saneamento do Paraná). Em dezembro, a portuguesa Águas de Portugal passou a controlar 100% da Prolagos, concessionária de saneamento da região dos lagos, no Rio de Janeiro. No interior de São Paulo, pelo menos 15 municípios firmaram, nos últimos seis anos, contratos de concessões com grupos privados, em prazos que variam de 14 a 30 anos. Entre os estrangeiros, além da Lyonnaise, em Limeira, o grupo espanhol OHL faz parte do consórcio que responde pelo setor de esgoto em Ribeirão Preto (319 km ao norte de São Paulo).

Num país que concentra 12% das reservas de água doce no mundo, o saneamento básico (distribuição de água, coleta e tratamento de esgoto) virou um atrativo econômico. Os prognósticos dos principais organismos internacionais apontam um futuro de escassez que tende a dizimar centenas de milhões de vidas. Diante disso, a Frente Nacional pelo Saneamento Ambiental, que envolve 17 entidades entre sindicatos, órgãos ambientais e a Associação Nacional dos Serviços Municipais de Saneamento (ASSEMAE) estima que 30 milhões de pessoas não têm água tratada e dois terços da população no País não é atendida por rede de esgoto. Na Conferência Nacional de Saneamento, realizada pela Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior da Câmara dos Deputados, essas entidades assinalaram que a universalização do saneamento somente poderá ocorrer, nas condições do Brasil e do mundo de hoje, com a presença do Estado.

O Brasil é atualmente o principal pólo de interesse de investimentos do grupo francês. A Lyonnaise Des Eaux pretende disputar mercado em todo o País e constitui um exemplo da ineficácia da privatização e do agravamento dos problemas que poderá ocorrer. Em Manaus, o colapso já se instalou. Em bairros como o Compensa 2, a água é produto escasso. A dona-de-casa Maria Luiza Santos, 49, disse à **Folha de São Paulo** que cansou de reclamar. E está organizando com outros moradores da rua Padre Calleri um boicote contra o pagamento da tarifa. "Pago as contas em dia e não tenho água na torneira. O técnico vem aqui e diz que o problema é falta de força na bomba. Vamos boicotar o pagamento, precisamos reagir".

No sentido de evitar o colapso generalizado dos serviços de saneamento em todo o País, considero fundamental a exclusão dos serviços de saneamento do Programa Nacional de Desestatização, contribuindo inclusive para que seja

mantido o dispositivo constitucional que estabelece a titularidade municipal de tais serviços, ameaçada por iniciativa do Executivo federal.

Inácio Arruda
Deputado Inácio Arruda
Líder da Bancada do PC do B

353 29- fevereiro 2001.

Francisco Nogueira - PSB - Ce

Francisco Nogueira

PR1/PR5 62473 53+

Francisco Nogueira

Francisco Nogueira

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO II DA UNIÃO

Art. 21. Compete à União:

.....
XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

** Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15 08 1995*

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

** Alinea "a" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15 08 1995.*

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

.....

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de concessão ou permissão, é autorizada a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas, industriais e atividades análogas;

c) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa;

.....

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção VI **Da Repartição das Receitas Tributárias**

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma:

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 177. Constituem monopólio da União:

I - a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

II - a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;

III - a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;

IV - o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos do País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem;

V - a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados.

§ 1º A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo, observadas as condições estabelecidas em lei.

** § 1º com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 9, de 09.11.1995.*

§ 2º A lei a que se refere o § 1º disporá sobre:

I - a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional;

II - as condições de contratação;

III - a estrutura e atribuições do órgão regulador do monopólio da União.

** § 2º acrescentado pela Emenda Constitucional nº 9, de 09.11.1995.*

** Vide Emenda Constitucional nº 9, de 09/11/1995, sobre vedação de edição Medida Provisória para regulamentação desta matéria.*

§ 3º A lei disporá sobre o transporte e a utilização de materiais radioativos no território nacional.

** Primitivo § 2º passado para § 3º pela Emenda Constitucional nº 9, de 09.11.1995.*

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 177. Constituem monopólio da União:

I - a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

II - a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;

III - a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;

IV - o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos do País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem;

V - a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados.

§ 1º A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo, observadas as condições estabelecidas em lei.

* § 1º com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 9, de 09/11/1995.

§ 2º A lei a que se refere o § 1º disporá sobre:

I - a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional;

II - as condições de contratação;

III - a estrutura e atribuições do órgão regulador do monopólio da União.

* § 2º acrescentado pela Emenda Constitucional nº 9, de 09/11/1995.

§ 3º A lei disporá sobre o transporte e a utilização de materiais radioativos no território nacional.

* Primitivo § 2º passado para § 3º pela Emenda Constitucional nº 9, de 09/11/1995.

LEI Nº 9.491, DE 9 DE SETEMBRO DE 1997

ALTERA PROCEDIMENTOS RELATIVOS AO PROGRAMA NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO, REVOGA A LEI Nº 8.031, DE 12 DE ABRIL DE 1990, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 3º Não se aplicam os dispositivos desta Lei ao Banco do Brasil S.A., à Caixa Econômica Federal, e a empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXIII do art. 21 e a alínea "c" do inciso I do art.

159 e o art. 177 da Constituição Federal, não se aplicando a vedação aqui prevista às participações acionárias detidas por essas entidades, desde que não incida restrição legal à alienação das referidas participações.

.....

.....

LEI Nº 8.031, DE 12 DE ABRIL DE 1990

(Revogada pela Medida Provisória nº 2.071-28, de 22 de Fevereiro de 2001.)

CRIA O PROGRAMA NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É instituído o Programa Nacional de Desestatização, com os seguintes objetivos fundamentais:

I - reordenar a posição estratégica do Estado na economia, transferindo à iniciativa privada atividades indevidamente exploradas pelo setor público;

II - contribuir para a redução da dívida pública, concorrendo para o saneamento das finanças do setor público;

III - permitir a retomada de investimentos nas empresas e atividades que vierem a ser transferidas à iniciativa privada;

IV - contribuir para modernização do parque industrial do País, ampliando sua competitividade e reforçando a capacidade empresarial nos diversos setores da economia;

V - permitir que a administração pública concentre seus esforços nas atividades em que a presença do Estado seja fundamental para a consecução das prioridades nacionais;

VI - contribuir para o fortalecimento do mercado de capitais, através do acréscimo da oferta de valores mobiliários e da democratização da propriedade do capital das empresas que integrem o Programa.

Art. 2º Poderão ser privatizadas, nos termos desta lei, as empresas:

I - controladas, direta ou indiretamente, pela União e instituídas por lei ou ato do Poder Executivo; ou

II - criadas pelo setor privado e que, por qualquer motivo, passaram ao controle, direto ou indireto, da União.

1º Considera-se privatização a alienação, pela União, de direitos que lhe assegurem, diretamente ou através de outras controladas, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da sociedade.

2º Aplicam-se os dispositivos desta lei, no que couber, à alienação das participações minoritárias diretas e indiretas da União, no capital social de quaisquer outras empresas.

3º Não se aplicam os dispositivos desta lei às empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de acordo com os arts. 21, 159, inciso I, alínea c e 177 da Constituição Federal, ao Banco do Brasil S.A., e, ainda, ao órgão oficial ressegurador referido no inciso II do art. 192 da Constituição Federal.

4º (Vetado).

Vide Medida Provisória nº 2.071-28, de 22 de Fevereiro de 2001.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.071-28, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2001.

DÁ NOVA REDAÇÃO A DISPOSITIVOS DA
LEI NO 9.491, DE 9 DE SETEMBRO DE
1997, QUE ALTERA PROCEDIMENTOS
RELATIVOS AO PROGRAMA NACIONAL
DE DESESTATIZAÇÃO, REVOGA A LEI
NO 8.031, DE 12 DE ABRIL DE 1990, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os dispositivos adiante indicados da Lei no 9.491, de 9 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.2º

V - bens móveis e imóveis da União.

§ 1º

c) a transferência ou outorga de direitos sobre bens móveis e imóveis da União, nos termos desta Lei.

§ 5º O Gestor do Fundo Nacional de Desestatização deverá observar, com relação aos imóveis da União incluídos no Programa Nacional de Desestatização, a legislação aplicável às desestatizações e, supletivamente, a relativa aos bens imóveis de domínio da União, sem prejuízo do disposto no inciso VII do art. 6º.

§ 6º A celebração de convênios ou contratos pela Secretaria de Patrimônio da União, que envolvam a transferência ou outorga de direitos sobre imóveis da União, obedecerá às diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Desestatização." (NR)

"Art. 4º

VII - aforamento, remição de foro, permuta, cessão, concessão de direito real de uso resolúvel e alienação mediante venda de bens imóveis de domínio da União.

§ 2º Na hipótese de dissolução, caberá ao Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão acompanhar e tomar as medidas cabíveis à efetivação da liquidação da empresa.

§ 3º Nas desestatizações executadas mediante as modalidades operacionais previstas nos incisos I, IV, V, VI e VII deste artigo, a licitação poderá ser realizada na modalidade de leilão." (NR)

"Art. 5º

I - Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, na qualidade de Presidente;

II - Chefe da Casa Civil da Presidência da República;

III - Ministro de Estado da Fazenda;

IV - Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 8º Nas ausências ou impedimentos do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, as reuniões do Conselho serão presididas pelo Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

....."(NR)

"Art. 6º

I - recomendar, para aprovação do Presidente da República, meios de pagamento e inclusão ou exclusão de empresas, inclusive instituições financeiras, serviços públicos e participações minoritárias, bem como a inclusão de bens móveis e imóveis da União no Programa Nacional de Desestatização;

II -

g) a exclusão de bens móveis e imóveis da União incluídos no PND.

VII - estabelecer as condições de pagamento à vista e parcelado aplicáveis às desestatizações de bens móveis e imóveis da União.

§ 3º A desestatização de empresas de pequeno e médio portes, conforme definidas pelo Conselho Nacional de Desestatização, poderá ser coordenada pelo Departamento de Coordenação e Controle das Empresas Estatais, da Secretaria-Executiva do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, competindo-lhe, no que couber, as atribuições previstas no art. 18 desta Lei. "(NR)

"Art. 30.

§ 2º O Ministério Público, em tomando conhecimento dessa ação judicial ou instado por representação, adotará as providências necessárias à determinação da responsabilidade criminal, bem como solicitará fiscalização por parte da Receita Federal, do Ministério do Trabalho e Emprego e do Instituto Nacional do Seguro Social, sem prejuízo de inspeções por órgãos estaduais, distritais e municipais, no âmbito de suas competências, com vistas à identificação dos efeitos produzidos pela mesma operação." (NR)

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a desvincular do Fundo de Amortização da Dívida Pública Mobiliária Federal, de que trata o art. 29 da Lei no 9.069, de 29 de junho de 1995, as ações necessárias ao cumprimento do disposto no art. 192 da Lei no 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a alienar ao Estado do Maranhão a totalidade ou parte das ações ordinárias representativas do capital social da Companhia Docas do Maranhão - CODOMAR, de propriedade da União, pelo valor patrimonial.

Parágrafo único. A forma e as condições de venda das ações, bem assim de exploração das atividades que constituem o objeto social da empresa, serão regulamentadas pelo Poder Executivo.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória no 2.071-27, de 25 de janeiro 2001.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogado o inciso V do art. 5º da Lei no 9.491, de 9 de setembro de 1997.

Brasília, 22 de fevereiro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Parente